



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904121/2014-88
ACÓRDÃO	1401-007.233 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os passos trilhados pelo processo até este momento processual, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa para o deslinde dos autos:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 36558.92254.280612.1.3.02-3210, fls. 842/851, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2010 a 31/12/2010. O crédito solicitado em valor original é de R\$ 256.566,88. Abaixo a lista das Dcomps relacionadas:

Dcomp
34256.94015.171212.1.3.02-1100
16974.80089.090812.1.3.02-1070
36558.92254.280612.1.3.02-3210
21494.42606.271212.1.3.02-2601
06879.99013.261212.1.3.02-4087
35905.70491.030713.1.3.02-5593

2. O Despacho Decisório, data de emissão em 07/08/2014, fls. 705, do crédito solicitado de R\$ 256.566,88, nada reconheceu de direito creditório. Este Despacho Decisório esclarece que não foi apurado Saldo Negativo de IRPJ com base em informações da DIPJ e da Dcomp. Confira abaixo o excerto do Despacho Decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	256.566,88	0,00	0,00	0,00	0,00	256.566,88
CONFIRMADAS	0,00	108.521,34	0,00	0,00	0,00	0,00	108.521,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 256.566,88 Valor na DIPJ: R\$ 58.231,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 285.112,08

IRPJ devido: R\$ 226.880,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

34256.94015.171212.1.3.02-1100 16974.80089.090812.1.3.02-1070 36558.92254.280612.1.3.02-3210

21494.42606.271212.1.3.02-2601 06879.99013.261212.1.3.02-4087 35905.70491.030713.1.3.02-5593

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.828.401,69	365.680,06	313.360,63

3. Cientificada do despacho decisório em 18/08/2014, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 2/48 em 24/09/2014. As alegações apresentadas, de forma sucinta, são as seguintes:

3.1. Aduziu que apurou Lucro real com base em balancete de suspensão ou redução do imposto.

3.2. Declarou nulidade do Despacho Decisório por falhas nos programas da RFB Per/Dcomp e DIPJ.

3.3. Afirmou que os órgãos públicos são obrigados a efetuarem retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da Cofins e do Pis, sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que lhes forneçam bens e serviços.

3.4. Aduziu que por ser pessoa jurídica optante do regime tributário do Lucro Real, está sujeita à incidência não cumulativa de Pis e Cofins, descontando créditos destas contribuições, com base nas Leis de nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

3.5. Ao final, apresentou os seguintes pedidos: a) acolhimento da manifestação de inconformidade; b) declaração da nulidade da notificação; c) homologação das compensações.

4. Existe ainda uma segunda manifestação de inconformidade juntada ao processo de fls. 726/746 protocolada em 07/11/2014. Esta segunda manifestação de inconformidade apesar do litígio versar sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, nada traz de alegações referentes a crédito deste ano-calendário de 2010, mas traz alegações de crédito dos outros anos-calendários(2011, 2012 e 2013).

5. Uma terceira manifestação de inconformidade de fls. 862/873 protocolada em 23/03/2018 está juntado ao presente processo. Mas essa manifestação de inconformidade foi juntado ao presente processo por erro. Pela identificação do processo e pelo conteúdo, verifica-se que destinava-se, na verdade, ao processo administrativo 10680.900243/2018-29.

6. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 – DRJ09 analisou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/48 e proferiu o acórdão nº 109-001.449 – 2ª Turma (v. e-fls. 882/886), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnado o Despacho Decisório, quando a manifestação de inconformidade for apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 892/911) através do qual argui o seguinte:

- 1) Com fulcro nos princípios da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, não confisco e da vedação do caráter expropriatório, vem o recorrente, perante os ilustres Conselheiros do CARF interpor Recurso Voluntário pelas razões de fato e de direito adiante transcritas pleiteando o reconhecimento do direito creditório arguido nesta sede de preliminar;
 - 2) Que seja julgado procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO decorrente da decisão proferida através do Acórdão nº 109.001-449, processo nº 10680.904121/2014-88, a fim de que seja conferido o direito Creditório de compensação de saldo negativo de IRPJ e acima de tudo aos princípios constitucionais, proporcionais e razoáveis;
 - 3) Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado o presente Recurso Voluntário com base no Artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional;
 - 4) Que sejam reconhecidas as PER/DCOMP's enviadas com os valores a serem compensados 36558.92254.280612.1.3.02.3210,34256.94015.171212.1.3.02-1100, 16974.80089.090812.1.3.02-1070, 21494.42606.271212.1.3.02-2601;06879.99013.261212.1.3.02.4087 e 35.905.70491.030713.1.3.02-5593;
 - 5) Que seja reformado totalmente o Acórdão nº 109-001.449 2ª Tuma da DRJ 09, processo nº 10680.904121/2014-88 e reconhecido o direito creditório;
 - 6) Que seja deferido o pleito de apresentação de defesa oral perante os Conselheiros do CARF para explanação das razões de fato e de direito que consubstanciam o direito creditório devidamente especificados neste Recurso Voluntário;
 - 7) Que o recorrente seja devidamente intimado no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre local e horário da sustentação oral do pleito ao direito creditório;
 - 8) A produção de provas por todos os meios legais admitidos em direito.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Entretanto, não deve ser conhecido, conforme veremos na sequência.

A decisão recorrida foi de clareza solar ao não conhecer da manifestação de inconformidade por sua manifesta intempestividade. Enquanto o despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 18/08/2014, a manifestação de inconformidade foi juntada aos autos em 24/09/2014. Em seu primeiro recurso a Recorrente até tentou justificar a suposta intempestividade do recurso, entretanto, como muito bem pontuado pela decisão recorrida, as provas juntadas aos autos não lhe socorriam.

Assim, restou claro tanto no *decisum*, bem assim na ementa e, principalmente em toda a fundamentação do acórdão, que o referido recurso não foi conhecido por força única e exclusivamente de sua intempestividade.

O recurso voluntário não tece uma linha sequer, não aventa uma única situação ou apresenta qualquer justificativa que remeta ao tema tempestividade. É um recurso completamente desconexo, confuso, aproxima-se de um nada processual, não cabendo maiores comentários a seu respeito. Percebe-se o seu nítido caráter protelatório, não dialogando com a decisão primeva.

Tal proceder amolda-se exatamente naquilo que o CARF e, em especial esta Turma, já decidiu acerca dos recursos que não dialogam com a decisão recorrida:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida. Assim, quando necessário, irei me utilizar da prerrogativa estatuída no art. 114, § 12, inc. I, para fundamentar minha decisão com base na reprodução dos exatos termos da decisão recorrida. (Ac. 1401-002.766, de 26/07/2018)

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF. (Ac. 1401-002.365, de 11/04/2018)

Portanto, a falta de dialeticidade do recurso impede qualquer nova decisão sobre a matéria. Não restou demonstrada a não fundamentação da decisão recorrida, pelo que deve ser mantida por suas próprias razões.

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves